

**LEI N. 3.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

(DOM 19.11.2025 – N. 6199, ANO XXVI)

**DISPÕE** sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão no âmbito do serviço público municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão destinados aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e seus dependentes.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – servidor: servidor público municipal titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

**II** – dependentes: aquele(s) que se encontra(m) sob dependência econômica ou familiar do segurado, sendo reconhecido(s) para fins legais como recebedor (es) de benefícios ou para inclusão em declarações e documentos oficiais;

**III** – remuneração: vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, observadas as exclusões previstas na legislação previdenciária municipal;

**IV** – incapacidade temporária: impossibilidade transitória do servidor para o exercício das atribuições específicas de seu cargo, atestada por perícia do município de Manaus.

**Art. 3.º** Os benefícios disciplinados nesta Lei são de responsabilidade financeira do município de Manaus e serão custeados por dotações orçamentárias específicas.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos nesta Lei não integram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus.

**Art. 4.º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei independe de período de carência, observados os requisitos específicos estabelecidos para cada modalidade.

## TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS

### CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 5º** O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o exercício das atribuições de seu cargo por período superior a quinze dias consecutivos.

**§ 1º** O benefício consistirá no pagamento mensal equivalente à última remuneração integral do servidor no cargo efetivo e será concedido a partir do décimo sexto dia de afastamento.

**§ 2º** O auxílio-doença será concedido a pedido do interessado ou de ofício, sempre com base em inspeção médica realizada pela perícia do município de Manaus.

**§ 3º** O benefício será pago pelo período de afastamento, não podendo exceder vinte e quatro meses consecutivos, ressalvados os casos de reavaliação médica que justifiquem prorrogação excepcional.

**Art. 6º** Para a concessão do auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade temporária mediante:

- I – exame realizado pela perícia do município de Manaus;
- II – apresentação de documentação médica que justifique o afastamento;
- III – afastamento por mais de quinze dias consecutivos.

**Art. 7º** Durante o gozo do auxílio-doença, o servidor permanecerá afastado de suas funções e sujeito a reavaliações médicas periódicas, conforme determinação da perícia do município de Manaus.

**Art. 8º** O auxílio-doença cessará:

- I – pela recuperação da capacidade laboral, atestada em nova inspeção médica;
- II – pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente, quando constatada irreversibilidade da incapacidade;
- III – pela verificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício;
- IV – pelo não comparecimento às convocações para reavaliação médica, após notificação regular.
- V – pelo falecimento do servidor.

**Art. 9º** Se concedido novo auxílio-doença, decorrente da mesma causa, dentro de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação do primeiro, para todos os efeitos legais.

DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 10.** O benefício de auxílio-doença não poderá ser concedido quando a incapacidade decorrer de doença preexistente ao ingresso no serviço público municipal, salvo quando houver agravamento comprovado em perícia do município de Manaus.

## CAPÍTULO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 11.** O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que possua filho ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, desde que a remuneração mensal não seja superior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 1.º** Equiparam-se a filhos, para os fins deste artigo:

I – o enteado;

II – o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela do servidor e não possua bens suficientes para o próprio sustento.

**§ 2.º** O limite de remuneração referido no caput será atualizado automaticamente sempre que houver alteração no limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3.º** Para o dependente inválido, a condição deverá ser comprovada mediante perícia realizada pela Perícia do município de Manaus.

**Art. 12.** O valor mensal do salário-família por dependente corresponderá ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, atualizado pelos mesmos índices e nas mesmas datas.

**Art. 13.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação anual de:

I – certidão de nascimento do filho ou documentação do equiparado;

II – atestado de vacinação obrigatório atualizado;

III – comprovação de frequência escolar, quando aplicável;

IV – declaração de que o dependente não possui renda própria suficiente para sua manutenção.

**Art. 14.** Quando pai e mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável, o salário-família será pago ao genitor que detiver a guarda do menor.

**Art. 15.** O direito ao salário-família cessará:

I – pela morte do dependente;

II – quando o dependente completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido;

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**III** – pela cessação da invalidez do dependente maior de 14 (quatorze) anos;  
**IV** – quando o dependente contrair matrimônio;  
**V** – pela perda da qualidade do servidor;  
**VI** – quando a remuneração do servidor exceder o limite estabelecido no art. 11 desta Lei.

**Art. 16.** O salário-família não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não serve de base para cálculo de contribuições ou outros benefícios.

### **CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 17.** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não esteja percebendo vencimentos dos cofres públicos e cuja última remuneração tenha sido igual ou inferior a R\$1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos).

**§ 1.º** O limite de remuneração referido no caput será atualizado a partir de 1.º de janeiro de 2026, automaticamente, e pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 2.º** O benefício corresponderá ao valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 18.** Para a concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de dependentes, será exigida:

**I** – certidão expedida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão;

**II** – declaração da autoridade penitenciária informando o regime de cumprimento da pena;

**III** – documento que certifique a suspensão do pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos.

**§ 1.º** A documentação prevista nos incisos I e II deverá ser renovada trimestralmente.

**§ 2.º** A documentação prevista no inciso III deverá ser atualizada mensalmente.

**Art. 19.** O auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor deixar de perceber remuneração dos cofres públicos em razão da prisão.

**Art. 20.** O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes habilitados, observada a ordem de preferência estabelecida na legislação previdenciária municipal.

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 21.** O benefício será suspenso durante o período de fuga do segurado e restabelecido automaticamente a partir da data da recaptura ou reapresentação à prisão.

**Art. 22.** O auxílio-reclusão cessará:

- I** – pela morte do servidor;
- II** – pelo cumprimento integral da pena ou absolvição;
- III** – pela progressão para regime aberto;
- IV** – quando o servidor voltar a perceber remuneração dos cofres públicos;
- V** – pela perda da qualidade de dependente;
- VI** – pela morte do dependente.

**Art. 23.** Se o servidor vier a ser resarcido com remuneração correspondente ao período de prisão em que seus dependentes receberam auxílio-reclusão, o valor deverá ser restituído ao Município pelos beneficiários, aplicando-se juros e correção monetária.

**Art. 24.** Se o servidor vier a falecer durante o cumprimento da pena, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária municipal.

## TÍTULO III DO CUSTEIO E GESTÃO

**Art. 25.** Os benefícios previstos nesta Lei serão custeados pelo município de Manaus, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente no orçamento municipal.

**Art. 26.** A gestão operacional dos benefícios disciplinados nesta Lei competirá ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoal, sem prejuízo das competências técnicas da perícia do município de Manaus.

**Art. 27.** O processamento dos benefícios observará as seguintes competências:

- I** – instrução dos processos: setor responsável pela gestão de pessoal;
- II** – concessão de afastamento médico: perícia do município de Manaus;
- III** – registro da concessão e afastamento médico do servidor: órgão com o qual o servidor mantenha vínculo, por meio de registro cadastral em sistema adequado para este fim;
- IV** – pagamento: órgão com o qual o servidor mantenha vínculo, por meio de lançamento de rubrica própria em folha de pagamento.

**Art. 28.** Os benefícios serão pagos mensalmente, juntamente com a remuneração dos servidores ativos, observados os prazos e procedimentos da folha de pagamento municipal.

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 29.** É vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei, entre si ou com aposentadoria por incapacidade permanente, salvo o salário-família que poderá ser devido cumulativamente com aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária.

**§ 1.º** Realizado o pagamento de benefícios em acumulação, segundo o referido no caput, o município de Manaus ressarcirá os respectivos valores à Manaus Previdência.

**§ 2.º** Excetua-se, ainda, da vedação do caput deste artigo, a possibilidade de acumulação entre o salário-família e o auxílio-doença.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e da legislação previdenciária municipal.

**Art. 31.** Os benefícios em curso, na data de vigência desta Lei, continuarão sendo pagos nas condições em que foram concedidos, devendo ser adequados às novas regras por ocasião de revisão ou renovação.

**Art. 32.** Os prazos para requerimento administrativo, recursos e demais atos processuais relacionados aos benefícios previstos nesta Lei seguirão as disposições da legislação municipal sobre processo administrativo.

**Art. 33.** Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para cobrança de benefícios vencidos ou restituições devidas.

**Art. 34.** O direito da Administração de anular atos administrativos que tenham concedido benefícios com vícios decaí em 5 (cinco) anos, contados da data da concessão, salvo comprovado má-fé.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de novembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 19.11.2025 – Edição n. 6199, Ano XXVI.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6199 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI COMPLEMENTAR N. 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE** sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar estrutura o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus, estabelece regras gerais de organização, funcionamento e responsabilidade por sua gestão e dá outras providências, em consonância com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2.º** O RPPS do Município de Manaus, de caráter contributivo e solidário, é mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo e por seus segurados ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as disposições desta Lei Complementar.

**§ 1.º** O RPPS do Município de Manaus observará as normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão, estabelecidas com fundamento no § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, de forma subsidiária, os requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando compatíveis com a natureza dos regimes próprios.

**§ 2.º** O Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Municipal n. 2.759, de 15 de julho de 2021, aplica-se aos servidores que ingressaram no serviço público municipal após o início de sua vigência.

**§ 3.º** É vedada a complementação de aposentadorias e pensões que não decorra de regime complementar ou de lei que extinga o RPPS.

**Art. 3.º** A gestão do RPPS do Município de Manaus compete à unidade gestora única, responsável pela administração e operacionalização do regime, incluindo arrecadação, gestão dos recursos, concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, conforme legislação específica e as disposições desta Lei Complementar.

**§ 1.º** Os processos de aposentadoria dos servidores públicos municipais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos

efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, serão requeridos no órgão de origem, que instruirá o feito e o submeterá à unidade gestora para análise do direito ao benefício.

**§ 2.º** Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria pela unidade gestora do RPPS, esta será responsável pela publicação do ato de concessão e pela comunicação ao órgão ou Poder de origem do servidor, para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, incluindo a formalização da vacância do cargo, ressalvado o disposto no art. 23, XXI, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**§ 3.º** A aposentadoria terá vigência a partir da data de publicação do respectivo ato.

**§ 4.º** O servidor permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do ato de concessão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, exceto nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória, que seguirão os ritos específicos previstos nesta Lei Complementar.

**§ 5.º** A contagem do prazo definido no § 4.º será suspensa quando a análise do pedido, especialmente nos casos de aposentadoria especial, depender da elaboração de laudo técnico, pericial ou médico, bem como na hipótese de existirem pendências de documentos a serem fornecidos pelo servidor, retomando-se à fluência com a juntada do laudo ou da documentação solicitada.

#### CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

##### Seção I Dos Segurados

**Art. 4.º** São segurados do RPPS do Município de Manaus:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;  
II – os aposentados e os pensionistas, que mantêm a condição de segurados como beneficiários.

**§ 1.º** Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, emprego público ou função temporária vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no § 2.º deste artigo.

**§ 2.º** O servidor titular de cargo efetivo municipal que exerce cargo em comissão ou função de confiança, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Manaus, permanecerá filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 18, §1.º desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função em comissão.

**Art. 5.º** O aposentado que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

I – liquidez e rentabilidade compatíveis com as obrigações do plano de benefícios;  
II – conformidade com a Política de Investimentos do RPPS;  
III – regularidade dominial e ausência de ônus ou gravame;  
IV – avaliação prévia por empresa especializada para bens imóveis e precificação de mercado para valores imobiliários.

**§ 1.º** O Conselho Municipal de Previdência poderá aceitar os bens oferecidos somente após análise técnica que comprove o atendimento aos critérios estabelecidos no **caput**.

**§ 2.º** O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência.

**§ 3.º** O valor das transferências será considerado nas avaliações atuariais, respeitando-se o limite de aporte em recursos financeiros.

**Art. 74.** É vedado o uso de recursos previdenciários para pagamento de quaisquer benefícios ou serviços destinados a pessoas que não sejam segurados ou dependentes do RPPS do Município de Manaus, nos termos desta Lei.

**Art. 75.** O prazo de decadência para a revisão de concessão de benefício previdenciário pelo segurado ou beneficiário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no **caput** aplica-se aos atos praticados pela unidade gestora do RPPS, desde que não haja indícios de má-fé por parte do segurado ou beneficiário, conforme dispõe a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015.

**Art. 76.** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, nos termos do art. 198 do Código Civil.

**Art. 77.** O direito da unidade gestora do RPPS de anular os atos administrativos que tenham concedido benefícios previdenciários, quando eivados de erro ou irregularidade, decai em 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício, salvo no caso de comprovada a má-fé, em que a anulação poderá ocorrer a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo decadencial não impede a suspensão ou revisão de benefícios em razão de novas normas ou alterações na legislação previdenciária.

**Art. 78.** A propositura de ação judicial pelo segurado ou beneficiário, cujo objeto seja idêntico ao de requerimento administrativo ainda pendente de decisão, implica renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso eventualmente interposto.

**Parágrafo único.** A unidade gestora do RPPS poderá prosseguir com a análise do requerimento administrativo caso seja formalmente solicitado pelo segurado ou beneficiário, desde que desista expressamente da ação judicial proposta, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**Art. 79.** Os pagamentos de valores retroativos decorrentes de concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários poderão ser parcelados, nos termos de Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 80.** Os procedimentos relacionados aos processos administrativos previdenciários no âmbito do RPPS do Município de Manaus serão disciplinados por regulamento específico, observados os princípios da eficiência, transparência e segurança jurídica.

**Parágrafo único.** O regulamento de que trata o **caput** deverá ser editado pela unidade gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 81.** Em observância ao disposto nos artigos 40, **caput**, e 169, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os planos de cargos, carreiras e salários, bem como as propostas de revisão e reajuste de remuneração no âmbito do município de Manaus, serão previamente submetidos à unidade gestora do RPPS para estudo de impacto financeiro e atuarial.

**§ 1.º** Excetuam-se das exigências previstas no **caput** as recomposições salariais decorrentes exclusivamente da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, limitadas à recomposição da perda inflacionária.

**§ 2.º** A unidade gestora terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, para emitir parecer técnico demonstrando o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Art. 82.** A regra prevista no artigo 53 desta Lei, que disciplina a aposentadoria do servidor com deficiência, entrará em vigor em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 83.** A majoração da alíquota da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso II do Art. 16 desta Lei Complementar produzirá seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à conclusão do período de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195 § 6.º, da Constituição Federal.

**Art. 84.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 82.

**Art. 85.** Fica revogada a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005.

Manaus, 19 de novembro de 2025.

  
DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

## LEI N. 3.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE** sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão no âmbito do serviço público municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão destinados aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e seus dependentes.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – servidor: servidor público municipal titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II – dependentes: aquele(s) que se encontra(m) sob dependência econômica ou familiar do segurado, sendo reconhecido(s) para fins legais como recebedor (es) de benefícios ou para inclusão em declarações e documentos oficiais;

III – remuneração: vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, observadas as exclusões previstas na legislação previdenciária municipal;

IV – incapacidade temporária: impossibilidade transitória do servidor para o exercício das atribuições específicas de seu cargo, atestada por perícia do município de Manaus.

**Art. 3.º** Os benefícios disciplinados nesta Lei são de responsabilidade financeira do município de Manaus e serão custeados por dotações orçamentárias específicas.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos nesta Lei não integram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus.

**Art. 4.º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei independe de período de carência, observados os requisitos específicos estabelecidos para cada modalidade.

## TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS

### CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 5.º** O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o exercício das atribuições de seu cargo por período superior a quinze dias consecutivos.

**§ 1.º** O benefício consistirá no pagamento mensal equivalente à última remuneração integral do servidor no cargo efetivo e será concedido a partir do décimo sexto dia de afastamento.

**§ 2.º** O auxílio-doença será concedido a pedido do interessado ou de ofício, sempre com base em inspeção médica realizada pela perícia do município de Manaus.

**§ 3.º** O benefício será pago pelo período de afastamento, não podendo exceder vinte e quatro meses consecutivos, ressalvados os casos de reavaliação médica que justifiquem prorrogação excepcional.

**Art. 6.º** Para a concessão do auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade temporária mediante:

I – exame realizado pela perícia do município de Manaus;

II – apresentação de documentação médica que justifique o afastamento;

III – afastamento por mais de quinze dias consecutivos.

**Art. 7.º** Durante o gozo do auxílio-doença, o servidor permanecerá afastado de suas funções e sujeito a reavaliações médicas periódicas, conforme determinação da perícia do município de Manaus.

**Art. 8.º** O auxílio-doença cessará:

I – pela recuperação da capacidade laboral, atestada em nova inspeção médica;

II – pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente, quando constatada irreversibilidade da incapacidade;

III – pela verificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício;

IV – pelo não comparecimento às convocações para reavaliação médica, após notificação regular.

V – pelo falecimento do servidor.

**Art. 9.º** Se concedido novo auxílio-doença, decorrente da mesma causa, dentro de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação do primeiro, para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** O benefício de auxílio-doença não poderá ser concedido quando a incapacidade decorrer de doença preeexistente ao ingresso no serviço público municipal, salvo quando houver agravamento comprovado em perícia do município de Manaus.

### CAPÍTULO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 11.** O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que possua filho ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, desde que a remuneração mensal não seja superior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 1.º** Equiparam-se a filhos, para os fins deste artigo:

I – o enteado;

II – o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela do servidor e não possua bens suficientes para o próprio sustento.

**§ 2.º** O limite de remuneração referido no caput será atualizado automaticamente sempre que houver alteração no limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3.º** Para o dependente inválido, a condição deverá ser comprovada mediante perícia realizada pela Perícia do município de Manaus.

**Art. 12.** O valor mensal do salário-família por dependente corresponderá ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, atualizado pelos mesmos índices e nas mesmas datas.

**Art. 13.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação anual de:

I – certidão de nascimento do filho ou documentação do equiparado;

II – atestado de vacinação obrigatório atualizado;

III – comprovação de frequência escolar, quando aplicável;

IV – declaração de que o dependente não possui renda própria suficiente para sua manutenção.

**Art. 14.** Quando pai e mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável, o salário-família será pago ao genitor que detiver a guarda do menor.

**Art. 15.** O direito ao salário-família cessará:

I – pela morte do dependente;

II – quando o dependente completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido;

III – pela cessação da invalidez do dependente maior de 14 (quatorze) anos;

IV – quando o dependente contrair matrimônio;

V – pela perda da qualidade do servidor;

VI – quando a remuneração do servidor exceder o limite estabelecido no art. 11 desta Lei.

**Art. 16.** O salário-família não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não serve de base para cálculo de contribuições ou outros benefícios.

### CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 17.** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não esteja percebendo vencimentos dos cofres públicos e cuja última remuneração tenha sido igual ou inferior a R\$ 1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos).

**§ 1.º** O limite de remuneração referido no caput será atualizado a partir de 1.º de janeiro de 2026, automaticamente, e pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 2.º** O benefício corresponderá ao valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 18.** Para a concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de dependentes, será exigida:

I – certidão expedida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão;

II – declaração da autoridade penitenciária informando o regime de cumprimento da pena;

III – documento que certifique a suspensão do pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos.

**§ 1.º** A documentação prevista nos incisos I e II deverá ser renovada trimestralmente.

**§ 2.º** A documentação prevista no inciso III deverá ser atualizada mensalmente.

**Art. 19.** O auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor deixar de perceber remuneração dos cofres públicos em razão da prisão.

**Art. 20.** O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes habilitados, observada a ordem de preferência estabelecida na legislação previdenciária municipal.

**Art. 21.** O benefício será suspenso durante o período de fuga do segurado e restabelecido automaticamente a partir da data da recaptura ou reapresentação à prisão.

**Art. 22.** O auxílio-reclusão cessará:

I – pela morte do servidor;

II – pelo cumprimento integral da pena ou absolvição;

III – pela progressão para regime aberto;

IV – quando o servidor voltar a perceber remuneração dos cofres públicos;

V – pela perda da qualidade de dependente;

VI – pela morte do dependente.

**Art. 23.** Se o servidor vier a ser resarcido com remuneração correspondente ao período de prisão em que seus dependentes receberam auxílio-reclusão, o valor deverá ser restituído ao Município pelos beneficiários, aplicando-se juros e correção monetária.

**Art. 24.** Se o servidor vier a falecer durante o cumprimento da pena, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária municipal.

### TÍTULO III DO CUSTEIO E GESTÃO

**Art. 25.** Os benefícios previstos nesta Lei serão custeados pelo município de Manaus, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente no orçamento municipal.

**Art. 26.** A gestão operacional dos benefícios disciplinados nesta Lei competirá ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoal, sem prejuízo das competências técnicas da perícia do município de Manaus.

**Art. 27.** O processamento dos benefícios observará as seguintes competências:

I – instrução dos processos: setor responsável pela gestão de pessoal;

II – concessão de afastamento médico: perícia do município de Manaus;

III – registro da concessão e afastamento médico do servidor: órgão com o qual o servidor mantenha vínculo, por meio de registro cadastral em sistema adequado para este fim;

IV – pagamento: órgão com o qual o servidor mantenha vínculo, por meio de lançamento de rubrica própria em folha de pagamento.

**Art. 28.** Os benefícios serão pagos mensalmente, juntamente com a remuneração dos servidores ativos, observados os prazos e procedimentos da folha de pagamento municipal.

**Art. 29.** É vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei, entre si ou com aposentadoria por incapacidade permanente, salvo o salário-família que poderá ser devido cumulativamente com aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária.

**§ 1.º** Realizado o pagamento de benefícios em acumulação, segundo o referido no caput, o município de Manaus resarcirá os respectivos valores à Manaus Previdência.

**§ 2.º** Exceta-se, ainda, da vedação do caput deste artigo, a possibilidade de acumulação entre o salário-família e o auxílio-doença.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e da legislação previdenciária municipal.

**Art. 31.** Os benefícios em curso, na data de vigência desta Lei, continuarão sendo pagos nas condições em que foram concedidos, devendo ser adequados às novas regras por ocasião de revisão ou renovação.

**Art. 32.** Os prazos para requerimento administrativo, recursos e demais atos processuais relacionados aos benefícios previstos nesta Lei seguirão as disposições da legislação municipal sobre processo administrativo.

**Art. 33.** Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para cobrança de benefícios vencidos ou restituições devidas.

**Art. 34.** O direito da Administração de anular atos administrativos que tenham concedido benefícios com vícios decai em 5 (cinco) anos, contados da data da concessão, salvo comprovado má-fé.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de novembro de 2025.

  
DAVID ANTÔNIO DE ALMEIDA PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

### DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, inc. I da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o Decreto datado publicado na Edição nº 6.159, página 8 do Diário Oficial do Município de 22-09-2025 e republicado na Edição nº 6.173, páginas 17 e 18 do Diário Oficial do Município de 10-10-2025, que nomeou a candidata Isabella Cristina Reges Leão no cargo de Técnico Previdenciário – Administrativa, no quadro de pessoal da Manaus Previdência – MANAUSPREV;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 1.583/2025 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA e o que consta nos autos do Processo nº 2025.17848.17869.0.001311 (Sigid) (Volume 1), **resolve**:

**TORNAR SEM EFEITO**, nos termos do § 3º, art. 70, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a nomeação da candidata identificada no Anexo Único deste Decreto publicada na Edição nº 6.159, página 8 do Diário Oficial do Município de 22-09-2025 e republicada na Edição nº 6.173, páginas 17 e 18 do Diário Oficial do Município de 10-10-2025, aprovada no Concurso Público, objeto do Edital nº 02/2021, para exercer o cargo especificado pertencente à estrutura organizacional da **MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV**.